

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Deputado Luciano Ducci)**

Altera o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para caracterizar como atos de improbidade administrativa as condutas que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11 .....

.....  
IX - ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição objetiva caracterizar como atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos estabelecidos pelo art. 11 da Lei nº 8.429/1992, a determinação e a execução de medida privativa de liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao apreciar o Recurso Especial - Resp nº 1081743, considerou que prisão efetuada sem mandado judicial também se caracteriza como ato de improbidade administrativa. A página da referida Corte na internet noticiou, em 14.04.2015, a decisão e respectiva fundamentação<sup>1</sup>:

**"Prisão ilegal pode configurar ato de improbidade administrativa"**

Para a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a prisão efetuada sem mandado judicial também se caracteriza como ato de improbidade administrativa.

O entendimento foi adotado em julgamento de recurso especial do Ministério Público de Minas Gerais, que ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa contra policiais civis que teriam feito prisões ilegais, mantendo as vítimas detidas por várias horas no 'gaiolão' da delegacia.

'Injustificável pretender que os atos mais gravosos à dignidade da pessoa humana, entre os quais se incluem a tortura e prisões ilegais, praticados por servidores públicos, sejam punidos apenas no âmbito disciplinar, civil e penal, afastando-se a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa', disse o relator, ministro Herman Benjamin.

### **Lesão à moralidade**

O juízo de primeiro grau deu razão ao Ministério Público. Para ele, ao efetuar as prisões sem as formalidades da lei, os policiais praticaram ato que atenta contra os princípios da administração pública, 'compreendendo uma lesão à moralidade administrativa'.

A sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça mineiro, para o qual a prática de ato contra particular não autoriza o ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa. Em seu entendimento, os policiais só poderiam ser punidos no âmbito administrativo disciplinar.

---

<sup>1</sup> [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Pris%C3%A3o-ilegal-pode-configurar-ato-de-improbidade-administrativa](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%9Altimas/Pris%C3%A3o-ilegal-pode-configurar-ato-de-improbidade-administrativa)

O ministro Herman Benjamin adotou posição contrária. Ele explicou que, embora o legislador não tenha determinado expressamente na Lei 8.429/92 quais seriam as vítimas da atividade ímpresa para configuração do ato ilícito, o primordial é verificar se entre os bens atingidos pela postura do agente público há algum vinculado ao interesse e ao bem público.

Em relação ao caso específico, afirmou que a postura arbitrária dos policiais afrontou não somente a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, mas também tratados e convenções internacionais, com destaque para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo Decreto 678/92.

### **Coletividade**

'O agente público incumbido da missão de garantir o respeito à ordem pública, como é o caso do policial, ao descumprir suas obrigações legais e constitucionais, mais que atentar apenas contra um indivíduo, atinge toda a coletividade e a corporação a que pertence', afirmou o ministro.

Além disso, ele lembrou que a prisão ilegal tem outra consequência imediata: a de gerar obrigação indenizatória para o estado.

Para o relator, atentado à vida e à liberdade individual de particulares praticado por policiais armados pode configurar improbidade administrativa porque, 'além de atingir a vítima, também alcança interesses caros à administração em geral, às instituições de segurança em especial e ao próprio Estado Democrático de Direito'.

A decisão da Segunda Turma foi unânime."

Os argumentos apresentados pelo relator do referido recurso são irrefutáveis. Os agentes públicos que ordenam ou executam prisões legais praticam atos de improbidade administrativa e por esses devem responder segundo as disposições da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo das sanções decorrentes de normas disciplinares, civis e penais.

Para afastar quaisquer questionamentos sobre a aplicabilidade da Lei nº 8.429/1992 às hipóteses mencionadas convém que estas estejam expressas no texto da lei. Por esta razão submetemos a presente proposição à apreciação de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional, na expectativa de que lhe emprestem o necessário apoio.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado Luciano Ducci